



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

WALDIR VIEIRADE LIMA

**ASPECTOS GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

GUARABIRA

2019

WALDIR VIEIRADE LIMA

A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Ms. Ítalo Barbosa
Leôncio Pinheiro.

GUARABIRA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732a Lima, Waldir Vieira de.

Aspectos gerais sobre a tutela provisória no código de processo civil de 2015 [manuscrito] : a tutela provisória no novo CPC / Waldir Vieira de Lima. - 2019.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação : Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Tutelas provisórias. 2. Tutela antecipada. 3. Segurança jurídica. I. Título

21. ed. CDD 347.81

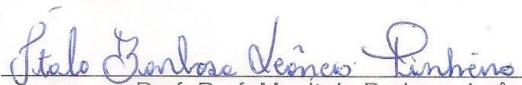
WALDIR VIEIRADE LIMA

ASPECTOS GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de
Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Ms. Ítalo Barbosa
Leôncio Pinheiro

Aprovado em: 07/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Prof. Ms. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
(Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Ms. Agassiz de Almeida filho (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Jossano Mendes Amorim (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo incentivo, ânimo, auxílio e compreensão para comigo ao longo dessa caminhada. Aos meus pais, irmãos e parentes em geral. Ao professor Jossano Mendes Amorim, ao professor Agassiz de Almeida filho, Prof. MS. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro, meu orientador e pela dedicação e apoio.

A todos os professores do Curso de Direito do Campus III da UEPB, que contribuíram ao longo desses cinco anos, por meio das disciplinas ministradas, com a transferência de conhecimentos qualificadores desta graduação e instigadores do tema exposto neste artigo.

Aos amigos Advogados Josivaldo Nunes Gomes e Sidney do Nascimento Granjeiro.

A todos os colegas de classe, que assim o foram em algum momento nestes anos, pelos momentos de amizade e apoio.

Ao Pai e Filho e ao Espírito Santo.

Enquanto protelamos, a vida passa por nós a correr.

Sêneca

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA.....	12
2.1 A cognição sumária e a cognição exauriente.....	13
2.2 Pressupostos para concessão das tutelas provisórias de urgência, Periculum In Mora - Fumus Boni Iuris.....	15
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA PROVISÓRIA.....	16
3.1. Princípio da duração razoável do processo.....	17
4 LEI 13. 105 /15 E A TUTELA PROVISÓRIA.....	19
5- SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NOVA PRÁTICA FORENSE	20
6. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.....	24
7. TUTELA DE EVIDÊNCIA.....	26
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
9.REFERÊNCIAS.....	28

RESUMO

O presente artigo objetiva estudar os aspectos gerais da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015 como instrumento concretizador do princípio constitucional da duração razoável do processo. Através do referido instituto, o legislador permite que o jurisdicionado entre no gozo de seu direito em virtude da urgência e da probabilidade de existência do mesmo. A doutrina costuma chamar os supracitados pressupostos de *fumus boni iuris e periculum in mora* e quando existentes no caso concreto permitem que haja uma ponderação legal entre o princípio de segurança jurídica e a duração razoável do processo possibilitando que um dos litigantes suporte o ônus do tempo processual em detrimento da efetivação precoce do direito da parte contrária. Desta forma, o trabalho discorre de forma geral acerca das tutelas provisórias inseridas no ordenamento jurídico através da lei nº. 13.105/15 (Código de Processo Civil), a saber, tutela provisória de urgência e de evidência, bem como a tutela cautelar, para tanto utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, focalizada em um tema relevante para a ciência jurídica. Os instrumentos de coleta de dados foram os sites e a legislação levantados pelo próprio pesquisador através do método de observação e leitura. Como resultado do estudo aplicado mediante a pesquisa, constatou-se a importância e implementação do planejamento e elaboração de estratégias para se usar a tutela provisória em concordância com a lei e de forma prática e constitucional. As conclusões da pesquisa permitirão provocar nos profissionais de direito envolvidos com processos semelhantes às necessidades primárias e possibilidades de mudanças repentinas que devem ser sensivelmente observadas e responsabilmente valorizadas ao longo do seu uso, com precisas informações aos seus tutelados.

Palavras-Chave: Lei 13.105/15. Tutelas Provisórias. Estabilização da tutela antecipada. Princípio da segurança jurídica. Princípio da duração razoável do processo.

ABSTRACT

This article aims to study the general aspects of provisional protection in the Code of Civil Procedure of 2015 as a concrete instrument of the constitutional principle of reasonable duration of the process. Through this institute, the legislator allows the jurisdiction to enter into the enjoyment of its right by virtue of the urgency and probability of its existence. The doctrine usually calls the abovementioned assumptions of *fumus boni iuris* and *periculum in mora* and when they exist in the concrete case allow a legal balance between the principle of legal certainty and the reasonable length of the process allowing one of the litigants to support the burden of procedural time in detriment of the precocious realization of the right of the opposing party. In this way, the paper deals in general with the provisional orders inserted in the legal system through law no. 13.105 / 15 (Code of Civil Procedure), namely, provisional protection of urgency and evidence, as well as precautionary guardianship, for this purpose was used bibliographical and documentary research, focused on a topic relevant to legal science. The instruments of data collection were the sites and legislation raised by the researcher himself through the method of observation and reading. As a result of the study applied through the research, the importance and implementation of the planning and elaboration of strategies to use the provisional guardianship in agreement with the law and of practical and constitutional form was verified. The findings of the research will enable law professionals involved with processes similar to the primary needs and possibilities of sudden changes that should be sensibly observed and responsibly valued throughout its use, with accurate information to their protégés.

Keywords: Law 13.105 / 15. Provisional Guardianships. Stabilization of early guardianship. Principle of legal certainty. Principle of reasonable length of procedure.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto estudiar los aspectos gerenciales de la tutela provisional en el Código de Proceso Civil de 2015 como instrumento concretizante del principio constitucional de la duración razonable del proceso. A través de dicho instituto, el legislador permite que el jurisdiccional entre en el goce de su derecho en virtud de la urgencia y de la probabilidad de existencia del mismo. La doctrina suele llamar a los supuestos supuestos de *fumus boni iuris* y *periculum in mora* y cuando existen en el caso concreto permiten que haya una ponderación legal entre el principio de seguridad jurídica y la duración razonable del proceso posibilitando que uno de los litigantes apoye la carga del tiempo procesal en detrimento de la efectividad precoz del derecho de la parte contraria. De esta forma, el trabajo discurre de forma general acerca de las tutelas provisionales insertadas en el ordenamiento jurídico a través de la ley nº 13.105/15. Y en el caso de que se trate de un proyecto de ley. Los instrumentos de recolección de datos fueron los sitios y la legislación levantados por el propio investigador a través del método de observación y lectura. Como resultado del estudio aplicado mediante la investigación, se constató la importancia e implementación de la planificación y elaboración de estrategias para usar la tutela provisional en concordancia con la ley y de forma práctica y constitucional. Las conclusiones de la investigación permitirán provocar en los profesionales de derecho involucrados con procesos similares a las necesidades primarias y posibilidades de cambios repentinos que deben ser sensiblemente observadas y responsablemente valoradas a lo largo de su uso, con precisas informaciones a sus tutelados.

Palabras clave: Ley 13.105 / 15. Tutelas Provisionales. Estabilización de la tutela anticipada. Principio de seguridad jurídica. Principio de la duración razonable del procedimiento.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do novo CPC (lei 13.105 /15), ocorreram mudanças de modo geral no comportamento de magistrados, doutrinadores e advogados.

Embora ainda possam existir outras situações nos diferentes contextos no novo método, pode-se afirmar que, atualmente, a disponibilidade de celeridade nos processos permite o acesso mais rápido e preciso de informações, favorecendo a eliminação de custos excessivos, incentivando a busca da melhoria da qualidade e produtividade nas diversas atividades e serviços jurídicos e principalmente aumentando o fluxo da efetividade do direito ao qual se destina.

Os resultados deste processo são acompanhados nas transformações da mentalidade e da mudança comportamental, o que resultou em um novo posicionamento por parte dos doutrinadores e legisladores que estão mais ligadas as atividades jurídicas. Por estas razões as mudanças com relação às liminares e as tutelas provisórias nunca se fizeram tão necessárias.

As técnicas de jurisdição e de representação das tutelas, tais como a oralidade, a escrita e a celeridade, são consideradas como cognição judicial e se apresentam como uma nova forma de jurisdição do conhecimento tutelar do indivíduo. Em decorrência, a tutela provisória torna-se um importante elemento modificador do processo em início ou andamento.

De fato, a tutela provisória é considerada, cada vez mais, um recurso estratégico e de valor agregado para percepção e absorção do novo modo de se absorver o direito. A tutela provisória pode criar solução litigiosa mais rápida e de maneira mais econômica.

Em face dessas ponderações, este trabalho, é fruto de uma investigação direcionada para a tutela provisória no novo CPC, ou seja, para verificar o processo de proteção da pessoa ao seu direito, procurando otimizar os resultados e intervir na melhoria da performance jurisdicional e constitucional, que como em toda a área de Direito tem dificuldades para a solução de conflitos e que, por muitas vezes, uma

direito mal colocado, gera desconforto tanto para o tutelado, quanto para o advogado e ou magistrado envolvido.

Uma visão orientada para o advogado, em suas dimensões interna e externa, é essencial para conduzir uma demanda jurídica à excelência e determinação de ações corretivas em processos/atividades processuais, o que exige a implantação de um estratégia baseada nos princípios básicos e de proteção a dignidade da pessoa humana. Isso se traduz na disposição e possibilidade da jurisdição em mudar de comportamento com relação aos pedidos nas ações dos usuários do direito pátrio. Considerando ainda que a atuação do setor jurídico está diretamente associada à satisfação da lei, cabe ao processo viabilizar de forma estratégica uma política de funcionamento adequada.

Essas dimensões se justificam pela adoção de novas estratégias de ação interna nas ações processuais, que se tornou uma necessidade para promover o fluxo de informações, viabilizando um processo cognitivo provisório ao euxariente na solução da demanda litigiosa. Devendo ser criado e gerido por profissionais com o intuito de melhorar o relacionamento com as partes em litígio, devido ao fato de até o momento ser apenas “a espera de soluções”.

Nesse sentido, o processo passa a ser considerado um importante instrumento de ação e de motivação para os advogados que esperam a celeridade processual, colocando-os em posição de destaque com o sucesso das causas e com os próprios clientes, que invariavelmente reflete diretamente na execução de suas funções e/ou tarefas, gerando assim um maior envolvimento, produtividade e fidelidade aos procedimentos jurídicos.

Não há carência de bases teóricas e de diretrizes para a atuação da tutela provisória sob atuais enfoques. O novo CPC vem justamente para ajustar uma lacuna até então desejada pelos operadores de direito e pelos que precisam da efetivação dos seus direitos. A identificação da necessidade de um direito mais efetivo e dinâmico é um anseio de toda a população. Busca-se favorecer a motivação dos profissionais para a melhoria contínua de processos/atividades da qualidade e do tempo de respostas nesses ambientes de atuação jurídica.

Sendo assim, é necessário compreender a razão da existência da tutela provisória na legislação pátria. Busca-se compreender se o instituto concretiza o princípio da duração razoável do processo ou preserva o direito até a última circunstância de sua probabilidade ou, ainda, se necessita apenas da plausibilidade do mesmo.

Para migrar nessa direção das tutelas provisórias, depois de várias mudanças sociais, torna-se necessário buscar respostas às questões de necessidades, processo de judicialização, interpretação, formas de utilizar as leis, doutrinas e jurisprudências, avaliar os conteúdos e demandas da sociedade em virtude da maximização dos trabalhos das varas e tribunais de justiça.

O presente trabalho está dividido em 8 capítulos com a seguinte estrutura: no primeiro capítulo são apresentados o contexto da pesquisa. No segundo capítulo, os institutos cognitivos da tutela provisória e o referencial teórico da pesquisa, com as principais obras de referências e pesquisadores utilizados para fundamentar a problematização. No terceiro capítulo, apresentam-se os princípios constitucionais da tutela provisória, no quarto capítulo o novo CPC e a relação com tutela provisória, No quinto, discorre-se sobre a análise da nova prática forense com a mudança imposta no livro V do NCPC, no sexto a novidade da estabilização da tutela antecipada antecedente. Por fim, no sétimo é discutida a implantação no NCPC da tutela de evidência.

A pesquisa ora desenvolvida, apresenta-se basicamente para a indicação de novos conhecimentos acerca da Lei nº 13.105/15, o novo CPC, abordando-a qualitativamente como um novo vetor para a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo.

2. CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA

Segundo MENDES e AZEVEDO (2016, p. 01) a tutela provisória é o “mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa para uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da plausibilidade do direito”, entendendo-se como plausibilidade a característica de ser plausível ou, em outras palavras, daquilo que se considera aceitável ou admissível.

O CPC/2015 unificou em um mesmo regime geral, sob o nome de “tutela provisória”, a tutela antecipada e a tutela cautelar, que se submetiam a disciplinas formalmente distintas no Código de 1973. O Código de Processo Civil de 2015 reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária. Nas palavras de GONÇALVES, a tutela provisória pode ser assim conceituada:

Uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá natureza provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada”. Referido autor a conceitua ainda como “a tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou nos casos de evidência. (GONÇALVES, p.347/348).

Por sua vez, corroborando com a supracitada ideia DIDIER conceitua a tutela provisória como sendo a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (JÚNIOR DIDIER, 2016, p. 580). Por fim, THEODORO JÚNIOR traz a seguinte definição para Tutela Provisória:

Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) –, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 353).

SÉRGIO (2017) explica que no início da vigência do CPC/73 a tutela antecipada era prevista para fins de satisfação imediata de alguns direitos, muitas vezes protegidos e disciplinados pelos procedimentos especiais. No entanto para a generalidade dos direitos, tutelados pelo rito comum, não havia previsão de tutela provisória satisfativa. Nas palavras do autor “essa lacuna legislativa revelava a inadequação e insuficiência do rito comum para a tutela provisória dos direitos” (SÉRGIO, 2017, p. 1). O art. 273, §6º do CPC/73 previa que a tutela antecipada poderia ser concedida quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrava-se incontroverso.

Interessante ainda é a definição de tutela provisória para MENDES e SILVA para quem a tutela provisória é aquela proferida em “cognição sumária ou não exauriente, isto é, sem cognição exauriente, sem profundo debate sobre o objeto longo do processo” (MENDES; SILVA, 2019, p. 33). Asseveram os autores ainda que a referida tutela é precária haja vista que conserva sua eficácia no curso do processo, com exceção da tutela antecipada antecedente, cujos efeitos podem se estabilizar em caso de ausência de impugnação do litigante adverso.

2.1 A cognição sumária e a cognição exauriente

“Cognição” significa conhecimento de algo posto sob exame. O ato cognitivo é, nas palavras de MACIEL (2009) ato de inteligência e de compreensão de algo. Para o autor, a palavra “sumária” indica algo que é feito de forma simples. No campo processual, por sua vez, trata-se da atividade desenvolvida pelo órgão jurisdicional sem aprofundar-se de forma vertical nos fatos aventados, bem como nos direitos postos sob sua apreciação. Ainda segundo o autor ao fazer um conhecimento sumário da causa:

dificilmente o juiz conseguiria colher da sua cognição a convicção de “certeza” da existência do direito alegado e do fato verificado. Apesar disso, essa espécie de percepção é apta a permitir ao magistrado inferir “probabilidades” de existência dos elementos examinados, o que basta à concessão de certas medidas jurisdicionais, a exemplo das cautelares. Os elementos de que falamos são o “direito” posto em juízo e o “fato” que pode desencadear-lhe a lesão. Após examiná-los sumariamente, se o juiz

concluir pela probabilidade do direito e da lesão, estará autorizado a determinar medidas jurisdicionais que previnam o dano iminente. Daí os pressupostos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” que caracterizam as tutelas de simples segurança. Com efeito, essa forma de cognição precisa mesmo caracterizar o processo cautelar, sob pena de inviabilizar completamente as chances de prevenção do dano. Em outros termos, exigir cognição de maior densidade no processo cautelar resultaria demora capaz de inutilizar a medida cautelar e de determinar o sacrifício do direito merecedor da proteção (MACIEL, 2009, p.01).

Em idêntico sentido são as considerações de BAPTISTA ao advertir que:

No processo cautelar, é essa cognição sumária que impede a declaração de existência do direito na sentença e a formação da coisa julgada material. Portanto, essa forma de cognição funciona como verdadeiro “limite” da atividade jurisdicional cautelar, que não pode ser ultrapassado pelo magistrado (BAPTISTA, 2001, p. 86).

Como é cediço, o órgão jurisdicional ao examinar o preenchimento dos requisitos que ensejam o deferimento de uma tutela provisória realiza um conhecimento sumário da causa que fica restrito, tão somente, à observação daqueles pressupostos, sobretudo porque em regra o feito ainda será devidamente instruído e ao prolatar a decisão final o juiz terá realizado uma cognição exauriente da demanda, com aptidão para definitividade e capaz de levar segurança jurídica para o jurisdicionado. Outro não é o entendimento de ABUDD quando afirma que

As tutelas calcadas em cognição exauriente e plena, portanto, na medida em que resultam de vasta dilação probatória, bem como de ampla discussão e valoração dos seus resultados, aparecem como instrumento por excelência por princípio da segurança jurídica (ABUDD, 2003, P. 607).

Neste sentido, somente é possível invadir a esfera de direitos dos sujeitos após ter-lhe sido franqueada a possibilidade de expor detalhadamente suas razões e produzir as provas capazes de confirmá-las.

2.2 Pressupostos para concessão das tutelas provisórias de urgência

Inicialmente convém esclarecer que as tutelas provisórias subdividem-se em tutelas de urgência e tutelas de evidência (art. 294, CPC). Aquelas por sua vez ainda são classificadas como tutela antecipada e tutela cautelar. Discorre-se a partir deste momento acerca dos pressupostos de concessão da tutela provisória de urgência que estão elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

2.2.1 *Periculum In Mora*:

O *periculum in mora* traduz-se como o perigo da demora. Para o direito brasileiro é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (art. 300, CPC). Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.

Portanto, juntamente com a probabilidade do direito do autor, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

2.2.2 *Fumus Boni Iuris*

A referida nomenclatura se traduz como sendo a “fumaça do bom direito”. Nada mais é do que a mera probabilidade de existência do direito postulado pelo autor em sua peça de ingresso, também consubstanciado no artigo 300 do CPC. Não há, portanto, a necessidade de provar cabalmente a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o *periculum in mora*. Na visão do professor MONTENEGRO FILHO, adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência “pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 21).

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade que não há alteração significativa quanto aos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito corresponde ao *fumus boni juris*, enquanto que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo corresponde ao *periculum in mora*. Teria sido mais adequado o uso das mencionadas expressões, que já estão enraizadas na cultura do operador do direito.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA PROVISÓRIA

O Direito Constitucional não é apenas um sistema em si, conforme clássica lição de BARROSO (2009), mas uma forma adequada de ler e interpretar as normas dos demais ramos do Direito, isto é, todas as normas infraconstitucionais. Nesta senda, os princípios constitucionais norteiam o processo de modo geral, sobretudo porque o artigo 1º do CPC/2015 determina que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

A supracitada norma encontra sua origem na atual fase do processo, também conhecida como neoprocessualismo. Além de outras características a referida fase tem o condão de inserir princípios constitucionais na legislação infraconstitucional, bem como utilizar a Constituição e seus princípios não apenas como fonte interpretativa, mas principalmente como fonte normativa. É possível vislumbrar pelo menos quatro princípios constitucionais que amparam o sistema normativo das tutelas provisórias.

a) Inafastabilidade da jurisdição: O princípio encontra amparo no artigo 5º, XXXV, CF/88 c/c artigo 3º do CPC e traz a noção de que toda pessoa pode ter acesso à justiça, na medida em que o Estado chamou para si o poder de resolver nos conflitos de interesse através de sua atuação ordenadora. Atualmente compreende-se que o processo deve “conceder a quem tem razão a tutela jurisdicional de forma efetiva, ainda que não somente ao final do processo” (MARTINS, 2016, p. 01), sendo tal situação evidente, por exemplo, nas demandas onde o direito perseguido é perecível. O artigo 5º, XXXV, CF/88, declara

expressamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nas palavras José Afonso Da Silva, o mencionado artigo:

Traz o princípio da proteção judiciária, mais conhecido no meio jurídico como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual é considerado a principal garantia constitucional relacionada aos direitos subjetivos, sendo reconhecido pelos doutrinadores que lecionam sobre a matéria, como a garantia das garantias constitucionais (SILVA, José Afonso da, 2012, p. 90-92).

b) **Efetividade:** Embora não esteja previsto de forma expressa na Constituição Federal, sua existência no ordenamento jurídico brasileiro é inegável. Compreende-se como sendo a necessidade de o processo assegurar à parte detentora do direito aquilo que ela precisa quando esta precisar. A prestação da tutela jurisdicional está intimamente ligada à efetividade processual. Quando se fala em efetividade do processo, vem a tona a idéia de eficiência, daquilo que é necessário para o processo atingir a sua finalidade ou seu objetivo, ou seja, a prestação da tutela jurídica justa com o menor tempo possível. Assim, pode-se dizer que um processo efetivo é aquele capaz de solucionar, de modo satisfatório, um litígio. Segundo Carlos Alberto Garbi, a efetividade é “a realização do direito em concreto trazido à apreciação do Poder Judiciário” (GARBI, nº 782, p. 51)

3.1. Princípio da duração razoável do processo

c) **Razoável Duração do Processo:** entende-se por tal princípio que o processo deve ter duração adequada a fim de que a tutela jurisdicionada a ser concedida mantenha sua eficácia, assegurando a parte, desta forma, o bem da vida objeto do litígio. Segundo Carvalho (2011, p.747):

O caráter da razoável duração do processo, que deve ser aferido diante do caso concreto, envolve três critérios principais: a complexidade da questão de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e seus procuradores e a atuação dos órgãos jurisdicionais. A cláusula constitucional concorre para viabilizar, por lei ordinária, que se afaste a idéia do tempo-inimigo do Juiz e dos males do retardamento na prestação

jurisdicional, que constituem os fundamentos de todas as queixas que contra ele se erguem (Carvalho, 2011, p.747).

O supracitado princípio foi introduzido pela Emenda constitucional nº 45/2004, com o objetivo de solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento. Ele foi aperfeiçoado pela criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, igualmente, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário. Para MACIEAL (2014, p. 4), embora o CPC/2015 não seja capaz de solucionar problemas crônicos da demora de tramitação dos feitos, uma das grandes inovações diz respeito às tutelas de urgência e de evidência, que sofreram profundas modificações.

d) Proporcionalidade: sempre que houver colisão de princípios, o referido princípio atua como um norte para que o órgão jurisdicional possa encontrar a prevalência do princípio a ser aplicado. Desta forma, pela aplicabilidade de tal princípio é que ocorre na lógica da essência da Tutela Provisória a sobreposição dos princípios acima citados sobre os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que confrontam com a essência da tutela provisória, sem que estes sejam derogados do ordenamento jurídico. Bonavides expõe que:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial (BONAVIDES, 2006, p. 434).

4. ATUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LEI 13.105 /15 .

A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta asseguaração do direito, fundamentando-se em urgência ou evidência. A decisão que concede tutela provisória dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar). De acordo com LEITE ela é marcada por três características essenciais:

a) a sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; b) a precariedade, isto porque, a princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC); c) inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. A tutela provisória pode ser, então, satisfativa ou cautelar. Pode-se, assim, antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado. (LEITE, 2017, P. 01).

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada".

A tutela cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação. Em outras palavras, ela assegura a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. Segundo Misael Montenegro filho:

O novo Código de Processo Civil substitui a ação cautelar pela tutela da urgência, e a tutela antecipada pela tutela da evidência, que passam a ser solicitadas no interior do processo único, não mais exigindo, no caso da primeira, a formação sucessiva de dois processos (cautelar e principal). São pedidos que podem ser formulados de forma antecedente (inaugurando o processo) ou no curso da relação processual. (MONTENEGRO FILHO, 2011, Páginas 275-279).

5- SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NOVA PRÁTICA FORENSE

Com entrada em vigor do novo código de processo civil um tema bastante utilizado no dia a dia do advogado são as tutelas provisórias também conhecidas por liminares, mas que o novo código de processo civil trata por uma expressão única chamada de tutelas provisórias. O vocábulo *liminar* está atrelado ao momento em que a decisão é proferida. Nesta linha, ensina Salomão Viana que

Até uma sentença pode ser proferida liminarmente, se o caso for, por exemplo, de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295), de improcedência *prima facie* do pedido (CPC, art. 285-A) ou de rejeição liminar dos embargos opostos a uma execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 739). Do mesmo modo, o relator pode, liminarmente, converter o agravo por instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, II, e seu parágrafo único). (VIANA, 2015, P. 01).

Comumente, na vida forense, há uma tendência, equivocada, para confundir tutela provisória com tutela *liminar*, como se fossem a mesma coisa. Não são. Basta lembrar que há possibilidade de a tutela definitiva ser concedida liminarmente. Segundo o autor Adroaldo Furtado Fabrício:

“a função cautelar se exaure na asseguuração do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste, a antecipação de tutela supõe necessariamente tal solução, no sentido de tomada de posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar ‘processo principal’ (no caso, o único existente)”. (FURTADO, 1996, p. 17).

Além da referida controvérsia é possível verificar também a existência acerca da utilização das medidas cautelares e da tutela antecipada por parte dos operadores do Direito, tanto que para evitar maiores prejuízos para os demandantes o legislador previu a possibilidade de fungibilidade entre a tutela cautelar e a tutela antecipada de tal maneira que, se o juiz recebesse um pedido cautelar e entendesse que de fato o que o autor pleiteava era uma satisfação ele poderia receber a cautelar como pedido de tutela antecipada e não extinguiria o processo sem resolução de mérito.

O Código de Processo Civil de 2015 não mais prevê as ações cautelares nominadas, como fazia o legislador de 1973. Na verdade, basta o poder geral de cautela para a proteção requerida.

Então o CPC 2015 acaba com aquele livro extenso de medidas cautelares e as insere nas tutelas antecipadas de maneira que confere ao juiz o poder geral de cautela. Com isso, passaram a existir as medidas cautelares inominadas, inexistindo uma nomenclatura específica e extensa regulamentação sobre essa matéria.

A medida cautelar de urgência possui os mesmos pressupostos inerentes à tutela antecipada de urgência. Apenas o fundamento do pedido é diferente, isso porque continua fazendo a separação entre a satisfação e a proteção de um Direito. O artigo 294 do CPC determina que “a tutela provisória pode se fundamentar assim em urgência e evidência. Parágrafo único; a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter amplo excedente ou incidental.”

O novo CPC traz uma nomenclatura única. A cautelar e a tutela antecipada como eram conhecidas, passam a ser denominadas de tutelas provisórias. As tutelas provisórias previstas no CPC 2015 possuem como fundamento a urgência ou a evidência. A tutela de urgência é que pode ser classificada em tutela de urgência cautelar ou tutela de urgência antecipada e não é só isso; ambas podem ser concedidas de forma antecedente ou incidental.

O gênero maior chama-se tutela provisória e dentro desse grande gênero existem a tutela provisória de urgência e a da evidência. A diferença entre as duas é exatamente o fundamento da concessão, seja o *fumus boni iuris e periculum in mora* ou apenas a evidência do direito do autor, respectivamente para a tutela de urgência e para a tutela de evidência.

Voltando à tutela provisória de urgência fundamentada no perigo, tem então duas subespécies, a da urgência cautelar e da urgência antecipada. Vejam que a tutela provisória de urgência cautelar tem como fundamento a prevenção à proteção do objeto do litígio, garantindo o resultado do processo. Ela pode ser formulada em caráter antecedente ou incidental, o que se assemelha à medida cautelar

preparatória ou a medida cautelar incidental existentes à época do Código de Processo Civil de 1973.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, havendo urgência contemporânea ao ajuizamento da ação, é possível formular em separado pedido de tutela antecipada ou cautelar e depois da análise do seu pedido liminar, formular o pedido principal.

Nos termos do artigo 301 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo. Perceba-se que é preciso comprovar os requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora. O perigo da demora que não sofreu muita alteração continua sendo aquele *periculum in mora*, a demonstração de que a não concessão da liminar pleiteada causará um risco de dano grave ou de impossível reparação, mas a probabilidade do direito nos trouxe algo de novo.

O artigo 303 traz como novidade o requisito de probabilidade do direito. Esse requisito traz uma interpretação sistemática do novo CPC. Ele exige mais na redação da petição além de demonstrar com documentos o direito do seu cliente, além de enfatizar a doutrina e a legislação que se aplica ao caso concreto e, portanto está demonstrando a fumaça do direito do seu cliente a ponto do juiz lhe conceder liminarmente o pedido em que ele deveria esperar a ampla defesa.

O novo CPC exige dos advogados a atualização com o entendimento dos tribunais superiores. A probabilidade do provimento tem a ver com a fumaça do bom direito, com a prova inequívoca, e mais, com a demonstração de que este entendimento que se alega está consolidado em tribunais de justiça. É o que a doutrina moderna costuma chamar de direito jurisprudencial. A expressão probabilidade do Direito é, nesse sentido, ampla e abarca não apenas as provas coligidas ao processo, mas também o entendimento jurisprudencial firmado acerca de determinada matéria postulada.

Existe a diferença entre cautelar e antecipada, estamos no gênero que é a tutela provisória de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência vai atender os dois requisitos e eventualmente o juízo poderá sim exigir caução real, caução fidejussória. Poderá designar uma audiência de justificação prévia tanto para tutela antecipada quanto para a cautelar.

O artigo 302 que regulamenta a responsabilidade pela concessão dessa tutela de urgência informa que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte diversa.

É difícil lembrar-se de alguma petição inicial em que não se formule uma tutela antecipada. É difícil lembrar-se de alguma sanção inicial que não tenha um pedido cautelar ou de tutela antecipada e com esse costume, se esquece de que ao réu pode ser causado prejuízo caso essa medida cautelar ou tutela antecipada venha a ser revogada reformada ou cassada e então considerando agora que você advoga para a alguém, pense o que fazer quando aquele pedido congelado é passível de causar ao réu dano grave e de difícil reparação e então com recurso conseguir reformar a decisão, caçar uma decisão, que a liminar seja de natureza cautelar. O artigo 302. CPC/15 regulamenta a responsabilidade e para tanto o advogado do autor deve avisar ao cliente a respeito dessa responsabilização e que podem sim ser fixada multa pelo juízo e cobrada nos mesmos autos em que foi concedida a liminar de tutela antecipada.

No papel dos incisos deste artigo; a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte diversa se a sentença lhe foi desfavorável e se no bem-estar liminarmente a tutela em caráter antecedente não fornecer os meios necessários para citação do requerido no prazo de cinco dias. Se ocorrer a sensação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal e o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do outro e o que é mais grave e que nos chama a atenção é que o parágrafo único deste artigo dispõe que a liquidação dessa responsabilização, ou seja, esses danos materiais ou até morais causados ao autor serão liquidados nos mesmos autos. Tal maneira que

temos que ter um cuidado muito maior no pleito de uma cautelar ou de uma antecipada e que pareça temerário totalmente que com sua cassação possa causar às vezes o dano ainda maior ao autor, que além de ter cassada a liminar vai ser responsabilizado por todos os danos causados a parte adversa dessa responsabilidade.

No mais, conforme definido pelo professor Alexandre Freitas Câmara;

As Tutelas Provisórias são tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza). Asseverando, ainda, que elas podem “fundar-se em urgência ou em evidência (daí por que se falar em tutela de urgência e em Tutela da evidência)”. (CÂMARA, 2015. p. 157).

6. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

A possibilidade da estabilização da tutela antecipada de urgência, concedida antecedentemente, quiçá, seja a grande novidade trazida ao ordenamento jurídico nacional pelo Código de Processo Civil. Essa é a opinião de Arruda Alvim:

O instituto da estabilização da tutela antecipada (art. 304 do CPC/2015) é novidade criada pelo CPC/2015, antes inexistente no sistema processual brasileiro, embora já estudado pela doutrina. (ALVIM, 2016, p. 183).

A estabilização somente é permitida no procedimento da tutela antecipada antecedente. Portanto, somente poderá ser requerida no mencionado procedimento, admitida quando a tutela for *contemporânea* ao ajuizamento da ação. O recurso cabível contra tal decisão, de natureza interlocutória, é o Agravo de Instrumento, por força do artigo 1.105, inciso I do CPC. A esse respeito, Fredie Didier Jr. expõe o seguinte:

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, quando não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la

ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo, até porque a estabilização se dá em um momento em que esse pedido sequer foi formulado. (DIDIER JR., 2015, p. 604).

Embora já fosse objeto de estudo, a novidade foi inserida na legislação brasileira com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Neste sentido, o novo Código de Processo Civil inaugura, por seu art. 304, no sistema jurídico legal brasileiro a técnica que se convencionou denominar de estabilização da tutela antecipada. O art. 304 prevê “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

Nos casos em que houver urgência no pedido, o Legislador possibilita que se ajuíze a petição inicial de forma antecedente, com o requerimento da tutela antecipada, indicando qual será o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano, nos termos do caput do artigo 303 do Código. Sendo concedida a medida pleiteada, o autor deverá aditar a petição inicial, completando a argumentação, com a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro fixado pelo magistrado (artigo 303, § 1º, I). O aditamento será feito nos próprios autos e sem a incidência de novas custas processuais. Por esse motivo, o valor da causa indicado no pedido inicial deverá também refletir os pedidos da tutela final (artigo 303, § 4º).

Caso o autor não realize o aditamento da petição inicial de tutela antecipada em caráter antecedente, o processo será extinto sem a resolução do seu mérito, nos moldes do segundo parágrafo do artigo 303. Sendo concedida a tutela antecipada, também, “o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação” (artigo 303, § 1º, II), e, não havendo acordo nessa audiência, terá início a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para se apresentar contestação (artigo 335, I). Contudo, caso o réu não interponha o respectivo recurso contra a decisão que concede a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, ocorrerá a chamada estabilização dos efeitos da tutela antecipada (artigo 304)

7. TUTELA DE EVIDÊNCIA

Muito do que já foi dito, no que toca à tutela provisória antecipada de urgência aplica-se, também, à tutela de evidência. Assim é que, neste ponto serão ressaltadas algumas características da tutela de evidência, que a diferenciam da primeira e lhe dão contornos próprios.

A possibilidade da concessão da tutela antecipada de evidência não é novidade trazida pelo novo Código. O instituto já vinha disciplinado no Código de Processo Civil de 1973, ainda que não com este título. Segundo diz Ester Camila Gomes Norato Rezende:

O novo Código de Processo Civil inova, também, em comparação ao CPC/1973, ao positivizar a expressão “tutela de evidência”, que muito embora já conhecida na doutrina e na legislação pátria, não contava no Código de Processo Civil anterior com referência expressa a essa denominação. (REZENDE,2015, p.185.).

A possibilidade da antecipação da tutela calcada no abuso do direito de defesa, ou no manifesto propósito protelatório do requerido, já vinham disciplinados pelo CPC revogado. O atual, além de mantê-la, ampliou as possibilidades de antecipação. Assim escreve Ester Camila Gomes Norato Rezende:

Conforme se detalhará a seguir, no Código de Processo Civil de 1973, a hipótese legal correspondente ao que se denomina de tutela de evidência é o art. 273, II, segundo o qual “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”. O novo Código de Processo Civil amplia as hipóteses de cabimento da tutela de evidência, conferindo regulamentação mais ampla do que dispunha a legislação então em vigor (REZENDE, 2015, p. 185).

A Tutela de Evidência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, porque decorre de atividade de cognição sumária do Juiz, não sendo apta,

destarte, a fazer coisa julgada material, a qual somente pode nascer de decisão judicial proferida após cognição exauriente, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior:

Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina tutela de evidência, que de forma alguma pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente (THEODORO JUNIOR, 2016. p. 379).

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na Evidência.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente assunto é de extrema importância para a atividade acadêmica, jurista e para o trabalho advocatício. Lembrando que a necessidade de celeridade processual é uma das grandes preocupações dos nossos magistrados, doutrinadores e operadores de direito. E que o mais importante neste trabalho foi pesquisar a utilidade destas mudanças de uso das tão faladas liminares, que são tutelas provisórias com nomenclatura diferentes. As efetivações destas tutelas virão com o tempo, com o trabalho dos magistrados, advogados, e o estudo dos docentes, discentes e doutrinadores.

O novo CPC se tornou de muitíssima importância nos atuais estudos de direito e esta novidade da substituição de um extenso livro de processo cautelar e de um processo autônomo para uma simplificação mais objetiva, foi de muita importância para os que estudam e aplicam o direito, tanto na defesa dos interesses dos clientes, como na celeridade da aplicação da nossa lei pátria . Informando que, há a necessidade ética do advogado advertir ao cliente da possibilidade da reversibilidade da tutela provisória e dos riscos e prejuízos que possam ser causados a parte autora. Observando que os estudos sobre este tema, como os demais do NCPC, apenas estão se iniciando.

9. REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. (2016). Manual de Direito Processual Civil. 6 ed. Rio de Janeiro. Forense.

ABBUD, A. DE A. C. Cognição exauriente e sumária: segurança versus efetividade. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 599-627, 1 jan. 2003.

SILVA, José Afonso Da. *Curso de Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALVIM, Arruda. (2016). Novo Contencioso Cível no CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais

BARROS, F. M. P. As tutelas de urgência e evidência no anteprojeto do novo CPC. *Revista Pesquisas Jurídicas*, v. 3, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva. 2009, p.51.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Tradução de Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003. 3 v.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 1a ed. Atlas. São Paulo. 2015

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2011.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, v. 2.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre procedimentos antecipatórios, cautelares e liminares. *Rev. Ajuris*, Porto Alegre, Ajuris, ano 23, n. 66, p. 17, març., 1996.

Filho, Montenegro, and Misael. Novo Código de Processo Civil: Modificações Substanciais. Atlas, 2015. VitalBook file.

Filho, Montenegro, Misael. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, ATLAS, 3 ed, 2018.

Garbi, Carlos Alberto. Tutela jurisdicional diferenciada e efetividade do processo. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 782.

Gonçalves, Marcus Vinícius Rios, Direito Processual Civil Esquematizado - 7ª Ed. 2016.

Junior, Humberto Theodoro (Novo Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, Forense, 2016.

LEITE, Ágata Souza. Tutelas de urgência no Novo Código de Processo Civil. Disponível em <<https://agataleite.jusbrasil.com.br/artigos/438985722/tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

MACIEL, DANIEL Baggio. A cognição sumária na tutela cautelar. Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/a-cognicao-sumaria-na-tutela-cautelar>>. Acesso em 27 de maio de 2019

MARINONI. Luiz Guilherme, ARENHART Sarro, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, RT, Volume 2, 2015, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MENDES, Daniel de Carvalho; AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro. *In* Grandes temas do Novo CPC, v. 6: tutela provisória (coord. DIDIER JÚNIOR, Fredie). Salvador; Juspodium, 2. Ed. 2018.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. (2015). Tutela Provisória.

SÉRGIO, Caroline Ribas. A antecipação de tutela e as modificações introduzidas pelo CPC/15. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com/antecipacao-de-tutela-e-as-modificacoes-introduzidas-pelo-cpc15/>>. Acesso em: 26 de abril de 2019

SILVA, José Afonso Da. *Curso de Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. v.2. Processo cautelar (tutelas de urgência) 4. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007-2008.

THEODORO JR., Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIANA, Salomão. Decisão liminar e decisão que antecipa a tutela: não há razão para confundir uma com a outra. Disponível em:

<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/154572967/decisao-liminar-e-decisao-que-antecipa-a-tutela-nao-ha-razao-para-confundir-uma-com-a-outra>. Acesso em 26 de maio de 2019.